PARECER

Parecer: 110/2025
Processo: 399/2025-COMP.CON.DIRETA-AGRESE
Assunto: Aquisição de Materiais de Limpeza.
Interessada: AGRESE
Conclusão: POSSIBILIDADE.
Destino: DIRETORIA PRESIDENCIAL

Aracaju/SE, 14 de novembro de 2025.

CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR. ART.75, II, § 2º DA LEI 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 342/2023. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo em que se analisa previamente o procedimento licitatório a ser adotado para a aquisição de material de limpeza, visando atender às necessidades desta Agência.

Mediante Documento de Formalização da Demanda – DFD, elaborado pelo responsável pela Coordenação dos Serviços Gerais, foi solicitada a aquisição de material de limpeza. Vejamos:

> "Com o objetivo de termos um ambiente de trabalho, mas agradável e munido de uma infraestrutura compatível com a missão proposta pelo órgão, é necessário a aquisição dos materiais de limpeza em regime de alta necessidade. Pois atualmente o material de limpeza presente nesta Agência, não supri nossa demanda por mais doze meses."

Conforme visto no Termo de Referência anexado aos autos, o preço estimado da contratação é de R$ 36.933,85 (trinta e seis mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Desse modo, foi apontada a hipótese de contratação direta por Dispensa de Licitação em razão do valor, a qual se analisará no decorrer deste parecer.

O processo foi instruído com DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA-DFD; DESPACHO Nº 2350/2025-AGRESE; DESPACHO Nº 2351/2025-AGRESE; DESPACHO Nº 2326/2025-AGRESE; DESPACHO Nº 2353/2025-AGRESE; DESPACHO Nº 2457/2025-AGRESE; DESPACHO Nº 2477/2025-AGRESE; DESPACHO Nº 2482/2025-AGRESE; PORTARIA Nº 03/2025; PORTARIA Nº 17/2024; DEMONSTRATIVO DA COLETA DE PREÇOS; MAPA DE COTAÇÕES DE PREÇOS; DESPACHO SOBRE A PESQUISA DE PREÇOS REFERENCIAIS; DETALHAMENTO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA;

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: AITG-AEOI-VZ5B-IWVE

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DO ETP; TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS; DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E CONTRATAÇÃO; TERMO DE AUTORIZAÇÃO; TERMO DE APROVAÇÃO.

Por meio dos Termos de Aprovação e Autorização os autos foram encaminhados a esta procuradoria, para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no essencial.

III – MÉRITO.

Introdutoriamente, cumpre destacar que a análise jurídica deverá observar a legislação vigente, mormente a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 342/2023, atualizado pelo Decreto Estadual nº 432/2023, que regulamenta as contratações públicas, em especial quanto às contratações diretas no âmbito do Poder Executivo Estadual de Sergipe.

O Decreto nº 342/2023, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 432/2023, regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, estabelecendo regras, competências e fluxos procedimentais indispensáveis para contratações públicas no Estado de Sergipe.

Exposto isso, verifica-se que o processo foi remetido a esta Procuradoria para a análise prévia dos aspectos jurídicos do processo administrativo de contratação direta, o qual deve atender as normas prescritas no art. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/21 e no art. 99 do Decreto Estadual nº 342 de 28 de junho de 2023.

O art. 99 do referido Decreto Estadual disciplina especificamente os requisitos para instrução de processos de contratação direta, detalhando os documentos obrigatórios, os responsáveis por sua elaboração e os critérios de regularidade procedimental. Vejamos:

> Art. 99. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:
>
> I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, Termo de Referência, projeto básico ou projeto executivo;
>
> II – estimativa de despesa que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
>
> III– parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
>
> IV– demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
>
> V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: AITG-AEOI-VZ5B-IWVE

habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – razão da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço;

VIII – autorização da autoridade competente;

IX – indicação do dispositivo legal aplicável;

X – consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de Sergipe;

XI – no que couber, declarações exigidas na Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste Decreto ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Estado de Sergipe;

XII – lista de verificação de cumprimento dos requisitos dos incisos anteriores, cujo modelo deve ser elaborado e aprovado por ato da Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística - SECLOG, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento; e

XIII – em casos de grande vulto e alta complexidade, análise dos riscos que 47 possam comprometer o sucesso da contratação direta e da boa execução contratual, independentemente da formulação ou implementação de matriz de risco.

§ 1º quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei (Federal) nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Pública, ou por outro meio idôneo.

Por sua vez, o §2º do artigo retromencionado determina que a instrução deve ser realizada pelo setor requisitante, com apoio do agente de contratação ou comissão designada, o que deve constar formalmente nos autos para garantir a regularidade do procedimento. Vejamos:

> § 2º O processo de contratação direta será instruído pelo setor requisitante, com o auxílio, se necessário, de agente ou comissão de contratação, formalmente designados para este fim.

Com isso, constata-se que o Decreto nº 342/2023 atua como norma complementar fundamental, assegurando o cumprimento das exigências legais e a integridade dos processos de contratação pública no âmbito estadual, inclusive nos casos de contratação direta.

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: AITG-AEOI-VZ5B-IWVE

Desse modo, o processo de contratação direta por dispensa de licitação deve observar não apenas os pressupostos legais da Lei nº 14.133/2021, mas também os parâmetros complementares exigidos pela regulamentação estadual.

Ademais, o Decreto supracitado não apenas reforça a observância do princípio da legalidade, mas também dá efetividade aos princípios da eficiência, planejamento e segregação de funções, ao prever etapas de planejamento (como o Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência), exigência de comprovação de preços, entre outras medidas preventivas de riscos e ineficiências.

Exposto isso, verifica-se a juntada do Documento de Formalização da Demanda - DFD (fls. 02-04); da estimativa de preço, calculada na forma do artigo 23 da Lei 14.133/2021 (fls. 33-146); e do detalhamento de execução orçamentária (fl. 147).

Conforme análise ao Documento de Formalização da Demanda, à estimativa de preço e ao Termo de Referência (fls. 149-177), ambos anexados aos autos, pretende-se realizar contratação direta por meio de Dispensa de Licitação, sob a justificativa de que o valor estimado da contratação é de R$ 36.933,85 (trinta e seis mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Neste sentido, o artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 discorre sobre a possibilidade de contratação direta por meio de dispensa de licitação nos casos em que o valor da contratação seja reduzido. Vejamos:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> (…)
>
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024)

Além disso, nas hipóteses elencadas no dispositivo acima mencionado, quando realizadas por autarquias, como no caso da AGRESE, este limite financeiro é dobrado, a teor do §2º, do Art. 75, da Lei nº 14.133/2021:

> § 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Faz-se necessário mencionar o Decreto Federal nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, uma vez que esse atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: AITG-AEOI-VZ5B-IWVE

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, *caput*, inciso XXII	R$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, *caput*, inciso III	R$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, *caput*, inciso I	R$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, *caput*, inciso II	R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, *caput*, inciso IV, alínea "c"	R$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

Tomando por base o valor estimado da futura contratação, qual seja R$ 36.933,85 (trinta e seis mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), como descrito no Termo de Referência anexado aos autos, a aquisição pretendida não ultrapassará o limite estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024, qual seja: R$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinto reais e cinquenta e nove centavos).

Considerando a legislação aplicável ao caso em tela, bem como o Termo de Referência (fls. 149-177), a Pesquisa de preços (fls. 33-146) e a Deliberação da Comissão de Planejamento de Contratação (fls. 178-179), ambos juntados aos autos, esta Procuradoria entende que nada obsta ao prosseguimento da contratação por meio de Dispensa de Licitação pelo Valor.

Ademais, no que tange à exigência contida no inciso VIII do art. 99 do Decreto Estadual nº 342/2023, relativa à autorização da autoridade competente, verifica-se que consta nos autos o Termo de Autorização e o Termo de Aprovação, os quais atendem aos requisitos formais e substanciais previstos no mencionado Decreto.

Outrossim, convém destacar que devem ser acostados aos autos todos os elementos exigidos pelo art. 99 do Decreto n.º 342 de 28 de junho de 2023, como exposto acima. Nesse sentido, é crucial ressaltar a necessidade de seguir o fluxo estabelecido pelo referido Decreto.

Por fim, impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Além disso, ressalta-se que não cabe a esta Procuradoria analisar o objeto da necessidade técnica pretendida, mas tão-somente verificar aspectos jurídicos em destaque.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, com lastro nos fundamentos acima citados, não vislumbramos óbice ao prosseguimento da presente contratação direta por Dispensa de Licitação pelo Valor, com fundamento no art. 75, II, § 2º da Lei 14.133/21, desde que atendidas as recomendações aqui aduzidas, em especial:

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: AITG-AEOI-VZ5B-IWVE

a) Acostar aos autos todos os elementos exigidos pelo art. 99 do Decreto n.º 342 de 28 de junho de 2023 para a regular instrução do feito;

b) Abertura do processo de Dispensa pelo agente de contratação ou Equipe/Comissão de contratação;

c) Análise e deliberação do Controle Interno opinando sobre a adequação, pertinência do procedimento e conferência dos documentos que instruem todo o processo.

É pertinente ressaltar que este parecer é meramente opinativo, que foi levado em consideração os documentos presentes nos autos do **Processo n° 399/2025**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ao Gabinete do Diretor-Presidente para conhecimento.

Danielle Fantim da Paixão
Procuradora-Chefe da AGRESE

Luiz Hamilton Santana De Oliveira
Diretor Presidente da AGRESE
Ciente e de acordo.

Este documento foi assinado via DocFlow por DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO e LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: AITG-AEOI-VZ5B-IWVE

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: AITG-AEOI-VZ5B-IWVE

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/09/2026 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- DANIELLE FANTIM DA PAIXÃO ***45776*** PROCURADORIA - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 14/11/2025 11:33:53 (Docflow)
- LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA ***59553*** DIRETORIA PRESIDENCIAL - AGRESE Agência Reguladora de Serviços Públicos de Sergipe 14/11/2025 13:01:45 (Docflow)